



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010843-13.2024.5.15.0043**

Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Tramitação Preferencial - Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 362.503,88

Partes:

RECORRENTE: LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS

ADVOGADO: CARINA ADORNO MIRANDA

RECORRIDO: UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO: GEVISA S A

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RECORRIDO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

PERITO: VINICIUS RUGGERI TUON

PERITO: ELIZABETH MICHELETO CARELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª CÂMARA - 1ª TURMA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010843-13.2024.5.15.0043

RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RECORRENTES: LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS e UNISYS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS, UNISYS BRASIL LTDA, GEVISA S.A. e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

SENTENCIANTE: CAMILA XIMENES COIMBRA

RELATORA: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

lgt

Inconformadas com a r. sentença (id 8e643d2), complementada pela r. decisão dos embargos de declaração (id 554bbd5), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, o reclamante e a primeira reclamada recorrem.

O **reclamante** interpõe recurso ordinário, pelas razões de id 36ff120, postulando a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pontos: a) limitação aos valores da inicial; b) reajustes salariais e PLR; c) adicional de periculosidade; d) adicional de insalubridade e fornecimento de PPP; e) horas extras; f) férias em dobro; g) multa do art. 477, §8º, da CLT; h) danos morais (dispensa e ausência de promoção); i) doença ocupacional; j) honorários advocatícios sucumbenciais.

A **primeira reclamada** UNISYS BRASIL LTDA também recorre, pelas razões de id 347a1f0, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) horas extras; c) intervalo intrajornada; d) sobreaviso; e) danos morais; f) justiça gratuita; g) honorários advocatícios sucumbenciais.

As partes apresentaram contrarrazões (id's 47deb5, eb5db43 e 2fd0683).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer e opinou pelo não provimento dos recursos quanto aos temas: a) doença ocupacional; b) danos morais (dispensa); c) danos morais (ausência de promoções).

É o relatório.



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

A r. decisão dos embargos de declaração foi publicada em 2.9.2025. As partes interpuseram seus recursos em 14.7.2025 e 12.9.2025. Tempestivos os apelos.

Os subscritores dos recursos possuem procurações regularizadas nos autos (id's 7053a22 e 37096ff).

A primeira reclamada comprovou o recolhimento das custas (id's b37c771 e 0fa731f) e o depósito recursal (id's 9112b88 e b4abc70).

CONHEÇO DOS RECURSOS, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Breve histórico

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 9.2.2015, com registro em sua carteira profissional, para laborar junto à segunda e terceira reclamadas. Foi imotivadamente dispensado em 15.9.2023, quando exercia a função de técnico de infraestrutura. O último salário noticiado foi de R\$ 3.633,57 mensais, conforme TRCT (id 88753a7). Ação proposta em 25.4.2024. Atribuído à causa o valor de R\$ 362.503,88. Sentença proferida em 2.7.2025. Decisão dos embargos de declaração prolatada em 29.8.2025. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em 14.7.2025. Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada em 12.9.2025. Distribuição por sorteio em 9.10.2025. Parecer do Ministério Público do Trabalho em 20.10.2025.

RECURSO DA RECLAMADA**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A primeira reclamada alega que aviou embargos de declaração com o intuito de sanar omissões na r. sentença. Afirma que a decisão é genérica e não se pronunciou sobre os



pontos suscitados, que considera fundamentais. Tece considerações acerca da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Pretende que seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e declarada a nulidade da r. sentença.

Pois bem.

Conquanto a r. decisão dos embargos de declaração seja sensivelmente genérica, é certo que a pretensão inicial foi analisada na r. sentença. E os contrapontos apresentados em sede de embargos se tratam, em verdade, de alegação de *error in iudicando* na valoração atribuída ao conjunto fático-probatório.

E considerando que a questão de fundo foi deduzida pela primeira reclamada em suas razões recursais, é certo que a reanálise do arcabouço probatório será empreendida por este C. Colegiado.

Por consequência, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O Eg. Juízo de origem deferiu os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelo autor.

Inconformada, a primeira reclamada recorre.

Pois bem.

O novo regramento relativo à Justiça Gratuita, fixado pela Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, é aplicável ao caso em exame, uma vez que se trata de processo ajuizado na vigência da reforma trabalhista.

O citado dispositivo legal contempla duas possibilidades de concessão da gratuidade judiciária.

Em primeiro lugar, é possível a concessão do benefício àquele que não perceber atualmente remuneração em montante inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.



No caso em análise, não há elementos probatórios suficientes a demonstrar a atual remuneração do reclamante.

De qualquer maneira, o mesmo dispositivo legal, em seu §4º, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária à parte que comprovar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Para a parte pessoa física, tal comprovação é perpetrada pela declaração de hipossuficiência econômica, a teor do quanto disposto na Súmula n. 463, I, do C. TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Neste sentido este Eg. Tribunal fixou tese jurídica vinculante, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência." (Resolução Administrativa 6/2023, de 17 de abril de 2023. Divulgada no DEJT de 19/04/2023, Pág. 2061; DEJT de 20/04/2023, Págs. 1275 e 1276; DEJT de 24/04/2023, Págs. 419 e 420). - destaquei

No caso em análise, o reclamante anexou aos autos declaração de hipossuficiência (id 7053a22). E a reclamada não produziu qualquer elemento probatório que pudesse demonstrar que a declaração não corresponderia à realidade.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL



O Eg. Juízo de origem limitou o alcance da condenação aos valores indicados na inicial.

O reclamante recorre.

Pois bem.

Embora já tenha decidido de modo diverso, curvo-me ao entendimento prevalecente nesta C. Câmara no sentido de que não se justifica a limitação da condenação ao valor da causa ou de cada pedido indicado na inicial - especialmente quando a atribuição de valores relativos àquela pretensão dependa de apuração, inclusive da prática de ato patronal como a apresentação de documentos, ou quando dependa de realização de perícia, ante o que prevê o art. 324, §1º, III, do CPC.

Outrossim, é de se destacar que o C.TST editou a Instrução Normativa n. 41/2018, que no art. 12, §2º, preconiza: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"*.

Nesse contexto, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou o art. 840 e §§ da CLT, e com a edição de referida Instrução Normativa, a Corte Superior vem reiteradamente decidindo no sentido de que os valores da inicial tratam de mera estimativa, que não limita o valor da condenação.

Nesse sentido também o entendimento do C. TST, conforme recentes julgados a seguir:

"(...) RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT, uma vez que a inviabilidade da limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial é questão nova disciplinada por dispositivo da CLT alterado pela Lei 13.467/2017 (art. 840, § 1º, da CLT) e normatizado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta c. Corte. 2. A causa se refere à determinação de que, por ocasião da liquidação de sentença, os valores apurados não poderiam ultrapassar os valores líquidos atribuídos pelo reclamante na petição inicial. 3. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT. Visando a orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Desse modo, e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Precedentes. Assim, os valores atribuídos aos pedidos elencados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor



efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-1001301-63.2018.5.02.0030, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteador-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. **Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça.** Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. **Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT.** De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. "Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022).

Destarte, não há falar em limitação da condenação ao valor da causa ou de cada pedido indicado na inicial, inexistindo violação aos arts. 141 e 492 do CPC, e dos arts. 840, §1º, 852-B, da CLT.

Dou provimento ao recurso para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial.



REAJUSTES SALARIAIS E PLR

O reclamante postulou a condenação das reclamadas ao adimplemento de benefícios normativos (reajustes salariais e PLR) previstos nas normas coletivas que anexou à inicial.

O Eg. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Deveras, o enquadramento sindical do empregado é definido, via de regra, em razão do objeto social da empresa (atividade preponderante), ressalvadas as categorias diferenciadas ou profissionais liberais. Inteligência dos arts. 511 e 581 da CLT e Súmula 374 do C. TST.

A partir disso, tem-se que os ACTs acostados à defesa da primeira reclamada são as normas coletivas que, de fato, aplicam-se ao contrato de trabalho sub judice.

Por conseguinte, não são devidos os reajustes salariais pretendidos pelo autor, eis que estipulados em CCTs não aplicáveis à hipótese.

Improcede, pois, o pedido.

(...)

O demandante denuncia inadimplemento de PLR, o que foi rechaçado pela defesa, que sustenta não fazer jus à parcela.

De fato, as normas coletivas dos empregados da segunda e terceira reclamadas não se aplicam ao caso em apreço, como dito alhures.

Improcede, pois, o pedido."

O reclamante recorre. Alega que sempre se ativou em benefício das tomadoras. Argumenta que faria jus aos benefícios normativos, por aplicação do princípio da isonomia.

Sem razão.

Como relatado, o autor pretende obter benefícios normativos previstos nos ajustes normativos que anexou com a inicial.

Ocorre que as normas coletivas invocadas foram celebradas pelas tomadoras com os entes sindicais representativos dos seus empregados. E, como bem pontuado pelo Eg. Juízo de origem, não se aplicam à relação de emprego mantida com a primeira reclamada - que celebrou acordos coletivos de trabalho específicos.

Correta a r. sentença.

Nego provimento.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alegou na inicial que laborava em condições de periculosidade e sem a percepção do respectivo adicional. Afirmou trabalhava em área de risco, pela presença de inflamáveis. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Determinada a realização de perícia técnica, o sr. vistor apresentou o laudo (id 66304b9) e concluiu que o reclamante não trabalhava em exposição a periculosidade.

O Eg. Juízo de origem acolheu a conclusão do laudo pericial técnico e julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o reclamante recorre. Alega que era o responsável pelo suporte técnico de infraestrutura na planta fabril. Afirmar que atuava diariamente na fábrica, realizando atividades na área de informática. Aduz que precisava se deslocar para todas as áreas de produção para instalação, suporte e inventário de computadores e outros equipamentos. Assevera que a prova oral teria demonstrado o labor habitual na área de risco. Afirmar que as condições de periculosidade já foram reconhecidas em diversas perícias realizadas em ações trabalhistas. Argumenta que há exposição ao risco independentemente de ingresso no local dos tanques, pois o local de risco seria toda a fábrica. Cita decisões deste Eg. Regional reconhecendo a periculosidade pelo labor prestado junto às tomadoras.

Pois bem.

O sr. perito técnico assim analisou a questão de periculosidade pela presença de inflamáveis:

1. Habitualmente, porém de modo extremamente reduzido, o Reclamante poderia passar próximo às áreas de risco (corredores) para conseguir chegar até o local aonde tivessem chamados a serem atendidos.

2. O Reclamante, durante a inspeção no interior da fábrica (produção) informou ao Perito e aos demais que acompanharam a vistoria pericial que acessou durante todo seu período laboral:

3 (três) vezes a área de risco do Setor LAC para arrumar o leitor de crachá (fotos 3 e 4);

4 (quatro) vezes a área de risco do Setor MAC para arrumar o computador (fotos 5 e 6), e;

4 (quatro) vezes a área de risco do Setor MCC para arrumar o leitor de crachá (fotos 7 e 8).

Sendo assim, o Perito entende tecnicamente que eventualmente o Reclamante trabalhou em área de risco.



Ao prestar esclarecimentos sobre o laudo, o sr. perito ponderou que o reclamante acessou a bacia de segurança apenas onze vezes, durante toda a relação contratual.

Por fim, a testemunha MAURÍCIO SOARES ZINGRA, ouvida por indicação do reclamante, tenha declarado que "*quando estava na parte administrativa ficava próximo ao local de VPI*".

Diante do arcabouço probatório e com todo respeito ao Eg. Juízo de origem, ousou divergir da sua conclusão.

Conquanto a prova oral não tenha revelado o ingresso habitual na denominada bacia de segurança, é certo que havia armazenamento de líquidos inflamáveis em quantidades expressivas.

E considerando que se trata de recinto fechado, a área de risco compreende todo o recinto - a teor do quanto disposto no Anexo 2, item 3, da NR n. 16.

Por tal fundamento e com todo respeito ao sr. vistor, entendo que a hipótese fática não é de exposição ao risco por tempo extremamente reduzido.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara, ao analisar pedido de adicional de periculosidade formulado por empregado da segunda reclamada (que prestava serviços na mesma planta industrial): processo n. 0010183-51.2021.5.15.0131, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba, em julgamento do qual tomaram parte a Excelentíssima Desembargadora Susana Graciela Santiso e a Excelentíssima Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins (sessão de julgamento em 13.6.2024).

Dou provimento ao recurso do reclamante, neste ponto, para condenar a primeira reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em horas extras, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alegou na inicial que se ativava habitualmente em condições insalubres e sem receber o adicional correspondente. Afirmou que havia ruído e calor acima dos níveis de tolerância. Asseverou que não utilizava os equipamentos de proteção. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos.



Determinada a realização de perícia técnica, o sr. vistor apresentou o laudo (id 66304b9) e concluiu que não foram constatadas condições insalubres. Especificamente quanto ao ruído, asseverou que o nível de pressão sonora aferido estava aquém dos limites de tolerância.

O Eg. Juízo de origem acolheu a conclusão do laudo pericial e julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Alega que a perícia foi realizada com os setores inoperantes, com sensível redução dos níveis de ruído. Afirmar que se trata de subterfúgio para ocultar as reais condições de labor.

Pois bem.

Ao prestar esclarecimento sobre o laudo, o sr. perito técnico negou que houvesse setores parados na fábrica. E pontuou que o reclamante nada apontou a respeito durante a vistoria técnica.

Diante desse quadro e à míngua de elementos probatórios que pudessem elidir a conclusão da prova técnica, entendo que está correta a r. sentença.

Nego provimento.

RETIFICAÇÃO DO PPP

Ante o reconhecimento das condições de periculosidade, **condeno a primeira reclamada a retificar o PPP, no prazo de trinta dias, contados de intimação específica a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.**

FÉRIAS EM DOBRO

O reclamante alegou na inicial que, durante os períodos de férias, era habitualmente acionado para tratar de demandas urgentes no trabalho. Asseverou que era obrigado a portar o computador, em razão da necessidade de laborar remotamente. Postulou a condenação da reclamada ao adimplemento das férias que teriam sido violadas, além de reparação por danos extrapatrimoniais, que estimou em R\$ 5.000,00.



O Eg. Juízo de origem julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos:

"A prova colhida não permite concluir que o autor era obrigado a portar o notebook da reclamada e laborar em suas férias, ainda que tenha sido anunciado pela sua testemunha "que durante as férias do reclamante ele já foi acionado, inclusive pelo depoente; e que o reclamante respondia", até porque a mesma testemunha também disse "que o reclamante chegou a ser substituído em suas férias e afastamentos" (itens 24 e 25 do respectivo depoimento).

Ademais, o próprio trabalhador confessou "que já tirou férias de 20 dias; que vendeu os outros 10 dias" (item 4 do seu depoimento pessoal).

Assim sendo, julgo improcedente o pedido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Afirma que teria comprovado que era *"continuamente acionado durante seu período de férias, sendo compelido a prestar serviços remotamente, inclusive mediante o uso de seu notebook corporativo"*.

Sem razão.

A reclamada negou que o reclamante era convocado a trabalhar, ainda que remotamente, nos períodos de férias.

A testemunha MAURÍCIO SOARES ZINGRA declarou que *"durante as férias do reclamante ele já foi acionado, inclusive pelo depoente; e que o reclamante respondia"*.

Em que pese o inconformismo do reclamante, entendo que a prova testemunha é frágil e insuficiente a demonstrar que efetivamente havia prestação laboral nos períodos de férias.

Com efeito, conquanto a testemunha tenha relatado que acionou o autor nas férias, não explicitou a frequência e tampouco se houve necessidade de efetiva intervenção do autor.

Dessa maneira, entendo que o reclamante não se desvencilhou do ônus de demonstrar o alegado fato constitutivo do direito postulado.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

O reclamante alegou na inicial que foi imotivadamente dispensado em 4.9.2023. Afirmou ser incorreta a data que consta no TRCT (15.9.2023). Articulou a tese de que, ante a



incorreção da data da cessão do vínculo, as parcelas rescisórias teriam sido adimplidas a destempo. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

O Eg. Juízo de origem julgou improcedente o pedido:

"No caso, o aviso prévio consigna a comunicação da rescisão em 15/09/2023, sendo certo que referido documento está devidamente firmado pelo obreiro (id 89fbc29). No mesmo sentido, é a data constante do TRCT (id baeb0a8).

Portanto, cabia ao autor produzir prova apta a comprovar suas alegações no sentido de ter sido efetivamente dispensado em data anterior, ônus do qual não se desincumbiu.

Necessário mencionar que mesmo que tenha tido seus acessos bloqueados anteriormente, fato é que a dispensa somente se concretizou em 15/09/2023, consoante acervo documental dos autos, que não foi elidido por prova em contrário.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que a quitação de verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão ocorreram dentro do decêndio legal, observando a data de afastamento constante do TRCT (id baeb0a8)."

O reclamante recorre. Alega que a dispensa teria ocorrido efetivamente em 4.9.2023, quando prestou depoimento como testemunha em outro processo.

Pois bem.

A par da motivação da dispensa (que será analisada em tópico específico), verifico que não vieram aos autos elementos de convicção que pudessem efetivamente demonstrar que a data da cessação do vínculo fosse 4.9.2023.

Registro que as mensagens de áudio (que podem ser acessadas pelos links que constam na petição inicial) apenas revelam o bloqueio dos acessos - mas não a efetiva dispensa.

Observo, outrossim, que foi adimplido o saldo salarial de dezesseis dias por ocasião da rescisão - corroborando a prova documental quanto à data extinção do vínculo.

Diante desse quadro, entendo que o Eg. Juízo de origem bem analisou os elementos probatórios ao concluir que não foi demonstrada a rescisão contratual em data anterior a que consta no TRCT.

Nada a reparar.

Nego provimento.

DANOS MORAIS (AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES)



O reclamante alegou na inicial que trabalhou por mais de oito anos para a reclamada e que nunca obteve promoção. Afirmou que permaneceu no mesmo cargo e que não lhe foi proporcionada ascensão profissional. Asseverou que outro empregado alçou salário sensivelmente superior. Argumentou que tal condição lhe causou "indubitável desmotivação". Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de reparação por danos morais.

O Eg. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

O reclamante recorre.

Sem razão.

Não há notícia de que a primeira reclamada tenha quadro de carreira organizado, com níveis de progressão funcional - tampouco que houve preterição desarrazoada quanto à ascensão profissional do autor.

Ressalto que a comparação com salário de empregado das tomadoras não pode serve de elemento para comprovar a ofensa moral - pois se tratam de relações jurídicas distintas.

Nada a reparar.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL

Em emenda à inicial, o reclamante alegou que desenvolveu enfermidade (perda auditiva) em razão do labor empreendido junto à reclamada. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do alegado adoecimento ocupacional. Também pleiteou o reconhecimento da estabilidade provisória e a manutenção do convênio médico.

Determinada a realização de perícia médica, a sra. vistora apresentou o laudo e concluiu que o reclamante é portador de perda auditiva sem relação com o trabalho (id 8c8863b):

"As audiometrias realizadas não apresentam um padrão típico de perda auditiva induzida por ruído, caracterizada por uma perda auditiva simétrica, com maiores alterações nas frequências mais altas. Os resultados obtidos não sugerem que a perda auditiva do autor seja decorrente de exposição contínua ao ruído no ambiente de trabalho.

Não há evidências nos exames realizados que corroborem a alegação de que a perda auditiva tenha sido causada pela exposição a níveis excessivos de ruído, já que a audiometria não revela um traçado sugestivo dessa etiologia.



Diante do exposto, conclui-se:

- Não há nexo causal ou concausal entre a perda auditiva apresentada e o exercício do trabalho."

Inconformado, o reclamante recorre. Alega que as reclamadas não apresentaram os exames audiométricos realizados durante todo o contrato de trabalho. Afirma que a audiometria realizada em 2024 revela piora do quadro. Insiste que laborava em exposição a ruído elevado. Assevera que a conclusão da sra. perita está equivocada pois não há condições extralaborais que pudessem causar a perda auditiva.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do recorrente, os elementos de convicção não demonstram a alegada relação de causalidade ou de concausalidade entre a perda auditiva e o labor empreendido junto à reclamada.

De fato, ao analisar os exames médicos anexados autos, a sra. perita identificou o padrão da perda auditiva não é compatível com a exposição a ruído.

Registro que a alegação de omissão de exames em nada altera a conclusão - pois, repito, a sra. perita analisou detidamente os exames apresentados e esclareceu que o padrão audiométrico não corresponde a perda auditiva induzida por ruído.

Ponto que a perícia de engenharia não constatou a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância.

E como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, o reclamante não trouxe aos autos elementos de convicção que pudessem infirmar a conclusão da prova técnica.

Correta a r. sentença ao não reconhecer o caráter ocupacional da enfermidade e julgar improcedentes os pedidos correlatos.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS E CORRELATAS

HORAS EXTRAS E REFLEXOS



O reclamante alegou que se ativava habitualmente em regime de sobrejornada e sem a devida contraprestação. Asseverou que foi contratado para laborar das 8h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira. Afirmou que o horário contratual foi alterado para das 7h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira. Alegou que, em razão da utilização do ônibus fretado, chegava na empresa às 6h15 e já iniciava suas atividades. Afirmou que trabalhava até às 17h00. Asseverou que, a partir de março /2020, passou a cumprir quatro horas extras por dia, três vezes por semana. Argumentou que seria inválido o acordo de compensação em atividade insalubre e pelo sobrelabor habitual. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Em defesa, a reclamada alegou que adotou o sistema de controle de ponto por exceção e o regime de banco de horas, por meio de norma coletiva. Impugnou a jornada descrita.

O Eg. Juízo de origem reputou válidos os controles de ponto quanto à frequência e horário de saída. No entanto, entendeu que o reclamante iniciava o labor antecipadamente, às 7h00, e que usufruía de apenas vinte minutos de intervalo:

"De fato, o método utilizado pela ré para controle de jornada está previsto nos ACTs acostados à defesa (cláusula trigésima oitava ou equivalente), sendo, portanto, válido.

Compulsados as folhas de ponto, verifica-se haver marcação de horas extras, inclusive em feriados, tratando-se, pois, de prova pré-constituída, com presunção de veracidade, somente afastada mediante prova consistente em contrário, a cargo da parte autora (art. 818, I, CLT).

Entretanto, em audiência, apurou-se que o autor, de fato, iniciava seu labor às 7h e usufruía somente 20 minutos de intervalo, consoante depoimento da testemunha obreira (itens 6 e 11), que não foi elidido nestes pontos.

Ressalte-se, por oportuno, que o acervo probatório dos autos não é suficiente para inferir incorreção da saída e frequência consignadas, por exceção, no ponto.

Assim sendo, reconheço e declaro que os cartões de ponto apresentados nos autos são válidos quanto à frequência e saída, porém, inválidos quanto à entrada e intervalo intrajornada.

Destarte, com base em tudo que consta dos autos, fixo que o reclamante iniciava seu labor às 7h e que usufruía somente 20 minutos de intervalo intrajornada.

Para apuração da jornada efetivamente cumprida, considerar-se-á quanto à saída e frequência, o horário contratual acrescido das marcações registradas por exceção nos cartões de ponto."

Na sequência, o r. Juízo *a quo* declarou a invalidade do regime de banco de horas e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos:

"Quanto ao banco de horas, verifica-se que referido sistema também está previsto nos ACTs acostados à defesa (cláusula trigésima sétima ou equivalente), observando que o labor extraordinário, ainda que habitual, não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, em que pese estar amparado por norma coletiva, verifica-se que nem os cartões de ponto, nem qualquer outro documento dos autos, consignam as horas



credoras e devedoras e o saldo do respectivo período, o que leva a crer que a ré não viabilizava ao obreiro efetivo controle sobre o sistema compensatório, condição sine qua non para a sua validade.

Assim sendo, reconheço e declaro a absoluta invalidade do regime de compensação praticado na hipótese.

Por todo exposto, pela jornada efetivamente cumprida pela parte autora, condeno a reclamada a pagar-lhe horas extras, assim consideradas as posteriores à 8ª diária e 44ª semanal, não se computando no módulo semanal as horas já computadas no módulo diário, a serem remuneradas com adicional normativo ou, na falta, o legal, sendo o dobro nas folgas e feriados laborados, se o caso."

Inconformadas, as partes recorrem.

O reclamante alega que seria inválido o controle de ponto por exceção. Pretende que seja reconhecida a jornada declinada na inicial.

A primeira reclamada, por sua vez, postula a exclusão da condenação. Alega que o reclamante reconheceu que não era obrigado a utilizar o ônibus fretado. Discorda da valoração atribuída à prova oral.

Pois bem.

De início, comungo do entendimento do Eg. Juízo de origem quanto à validade do controle de ponto por exceção. De fato, há que se reconhecer a higidez da pactuação coletiva, por força da tese vinculante fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1046 de repercussão geral.

Quanto à jornada efetivamente laborada, o autor afirmou na inicial que chegava na empresa às 6h15, por utilizar o ônibus fretado. Afirmo que já começava a laborar assim que chegava. Narrou sobrelabor de quatro horas diárias, três vezes por semana, sem especificar os horários.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que trabalhava das 6h15 /6h20 às 17h00, de segunda a sexta-feira, com vinte minutos de intervalo.

A testemunha MAURÍCIO SOARES ZINGRA, ouvida por indicação do reclamante, declarou que trabalhava das 8h00 às 17h35, conquanto tivesse horário flexível. Afirmando que "o reclamante começava a trabalhar umas 7h00, já que quando começava o reclamante já estava trabalhando". Não soube precisar o horário de saída do reclamante. Afirmando que o intervalo era de quinze minutos.

A testemunha CLÁUDIO ALVES FERREIRA, indicada pela primeira reclamada, trabalhou com o reclamante por pouco tempo e não trouxe informações relevantes quanto à jornada de trabalho.



Com todo respeito ao Eg. Juízo de origem, ousou divergir da valoração atribuída à prova oral.

De início, registro que a chegada antecipada por conta do horário do ônibus fretado não gera sobrelabor, em razão do quanto disposto no art. 58, §2º, da CLT - até porque a utilização do transporte fornecido pelo empregador era opcional.

A alegação de que o reclamante chegava mais cedo e já começava a trabalhar não foi comprovada. A testemunha MAURÍCIO iniciava a jornada às 8h00 - e, por certo, não tem condições de informar com exatidão quando o reclamante iniciava o expediente.

Observo que, conquanto a testemunha do autor tenha relatado que trabalhava até às 17h35, nada soube dizer sobre o horário de saída do reclamante. Ou seja, sequer esclareceu se o reclamante continuava a trabalhar quando findava a sua jornada.

Assim, entendo que o relato da testemunha MAURÍCIO é extremamente frágil e insuficiente para demonstrar a real jornada empreendida pelo autor.

Dessa maneira, **dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a declaração de invalidade dos controles de ponto quanto ao horário de início da jornada.**

Não há pedidos relacionados à possível violação intervalar (e tampouco há condenação) - razão pela qual deixo de deliberar sobre o tema.

Por outro lado, a primeira reclamada não postula a reforma da r. sentença quanto à declaração de invalidade do regime de banco de horas.

Por consequência, subsiste a condenação ao adimplemento de horas extras decorrentes da nulidade do regime compensatório.

No mais, ficam mantidos os parâmetros de apuração fixados pelo Eg. Juízo de origem, inclusive quanto ao aspecto temporal da aplicação da nova redação da Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I, do C. TST.

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao da primeira reclamada.

SOBREAVISO



O reclamante alegou na inicial que, após o final do expediente, permanecia em regime de sobreaviso por aproximadamente três horas.

Asseverou que era habitualmente acionado por meio de telefonemas e mensagens eletrônicas, para responder a questões urgentes do trabalho. Afirmou que teve que retornar ao trabalho, após o término da jornada regular, em diversas oportunidades. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de três horas diárias a título de sobreaviso.

O pedido foi julgado procedente, sob os seguintes fundamentos:

"A testemunha obreira confirmou "que o reclamante tinha que ficar à disposição fora do horário de serviço" e "que o depoente já chegou a acionar o reclamante fora do expediente" (itens 17 e 18 do seu depoimento), sendo certo que referidas declarações não foram infirmadas por prova em contrário, evidenciando, assim, o regime de sobreaviso.

Destarte, não tendo a reclamada comprovado nos autos as horas efetivamente cumpridas em referido regime, prevalece a narrativa inicial.

Desse modo, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, a título de sobreaviso, três horas por dia laborado à razão de 1/3, nos moldes do § 2º do art. 244 da CLT, com reflexos em DRS, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%."

Inconformada, a primeira reclamada recorre. Alega que todo o sobrelabor era registrado. Postula a exclusão da condenação. Sucessivamente, pretende que seja limitada a três dias por semana.

Pois bem.

A recorrente não se contrapõe de forma específica à valoração atribuída ao relato da testemunha do autor.

De fato, a primeira reclamada não nega que o reclamante era convocado a laborar após o expediente - apenas afirma que, quando tal acontecia, havia o registro do sobrelabor.

Diante desse quadro, entendo que está cabalmente demonstrado que, de fato, o reclamante permanecia em regime de sobreaviso - e poderia ser acionado após o final do expediente.

Pontuo que o depoimento pessoal do reclamante não autoriza a pretensa limitação da condenação. Com efeito, o fato de o autor ser acionado por três vezes por semana não descaracteriza o estado de sobreaviso quanto aos dias em que não era demandado.

Correta a r. sentença.



Nego provimento.

DANOS MORAIS (DISPENSA)

O reclamante alegou na inicial que foi dispensado como represália por ter prestado depoimento como testemunha em ação movida por outro ex-empregado. Asseverou que, no mesmo dia da audiência, recebeu mensagens de áudio do seu gestor, informando que os seus acessos seriam cortados. Narrou que, nas mensagens, o gestor afirmou que passaria para retirar o computador e o crachá. Juntou links com a íntegra das mensagens. Afirmou que a ordem foi exarada pelo sr. WILLY, que foi arrolado como testemunha na audiência em que depôs. Afirmou que se trata de conduta abusiva. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de reparação por danos extrapatrimoniais, que estimou em R\$ 50.000,00.

O Eg. Juízo de origem acolheu parcialmente a pretensão, nos seguintes termos:

"Com efeito, a apresentação de mensagens eletrônicas, como as trazidas em inicial, da mesma forma que qualquer outra prova digital, isoladamente considerada, via de regra e à priori, não configuram meio eficaz de convencimento, servindo apenas como início de prova, já que não têm a autenticidade confirmada, salvo se acompanhadas da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação. Inteligência do art. 411, do CPC, e artigos 158-A a 158-F do CPP, aplicáveis subsidiariamente.

Todavia, em audiência, confirmou-se que o autor, de fato, foi dispensado a pedido da tomadora de serviços, em razão de ter sido testemunha de um colega de trabalho em processo contra aquela empresa (item 6 do depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada e item 25 do testemunho a rogo do autor, que não foi infirmado).

Evidenciou-se, assim, a conduta retaliatória narrada em exordial, com o que não pode assentir o Judiciário Trabalhista, eis que o poder diretivo, que justifica a dispensa imotivada, não tem o condão de encobrir malferidas práticas, como a ocorrida na hipótese.

Desse modo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Inconformada, a primeira reclamada recorre. Discorda da valoração atribuída à prova oral. Afirmar que a testemunha do autor narrou que ficou sabendo por terceiros acerca da possível represália. Pretende a exclusão da condenação. Sucessivamente, postula a redução do valor arbitrado.

O reclamante também recorre. Postula a majoração do valor da indenização.

Pois bem.



O dano moral indenizável, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal, é aquele resultante de conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Deve ser provado ou, ao menos, presumido, isto é, demonstrado por indícios ou circunstâncias externas as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo.

Feitas tais considerações, passo à análise dos elementos probatórios.

O reclamante anexou aos autos mensagens de áudio, enviadas no dia em que participou da audiência, noticiando que o sr. WILLY solicitou que fossem suprimidos seus acessos.

A testemunha indicada pelo reclamante declarou que participou de uma reunião convocada pelo sr. Benedito, em que foi relatado que o reclamante foi dispensado por ter atuado como testemunha em outra ação.

Ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante não soube dos fatos por comentários de terceiros - mas em reunião formal ocorrida na empresa.

Diante desse quadro (e considerando as mensagens de áudio anexadas com a inicial), entendo que está robustamente demonstrado que, de fato, o reclamante foi dispensado como represália por ter deposto como testemunha indicada por outro ex-empregado.

Tal conduta é abusiva e antijurídica. Caracteriza conduta anormal do empregador, suficiente a ferir os direitos da personalidade do autor.

Quanto ao valor arbitrado, pontuo que a reparação tem por finalidade aplacar a dor da vítima e imputar ao autor do dano sanção pedagógica, que vise a desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido. Por isso, não objetiva enriquecer a primeira ou aviltar o segundo, de sorte que deve ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.

Há que se considerar, ainda, o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 6.050/DF:

"(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1o, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."



Dessa maneira, levando em consideração a natureza e a extensão do dano, a culpabilidade do empregador, sua capacidade econômica e os parâmetros orientativos do art. 223-G, e incisos, da CLT, entendo que o valor arbitrado pelo Eg. Juízo de origem (R\$ 15.000,00) é adequado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Eg. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do reclamante, fixados em 10% do valor que se apurar em regular liquidação de sentença. E deixou de condenar o reclamante ao adimplemento da verba honorária sucumbencial, com fundamento na ADI 5766.

O reclamante e a primeira reclamada recorrem.

A primeira reclamada pretende a condenação do reclamante. E o reclamante pretende a majoração do percentual arbitrado.

Pois bem.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, subsiste a sucumbência recíproca. Devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT - que não foi declarado inconstitucional.

Assim, decido prover parcialmente o recurso da primeira reclamada para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das rés, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária, **decido declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos**, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Por fim, entendo que o percentual arbitrado quanto aos honorários devidos pela reclamada atende aos parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao da primeira reclamada.



Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante **LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados da petição inicial; b) condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos; c) condenar a primeira reclamada a retificar o PPP, no prazo de trinta dias, contados de intimação específica a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Decido, ainda, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada **UNISYS DO BRASIL LTDA** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: a) afastar a declaração de invalidade dos controles de ponto quanto ao horário de início da jornada; b) condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das rés, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão da exigibilidade. Tudo nos termos e limites da fundamentação. No mais, fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive quanto aos valores arbitrados para fins recursais.

Em sessão realizada em 04 de novembro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (relatora)

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli

Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira

Compareceu para sustentar oralmente pela parte LUÍS FERNANDO BARRETO RAMOS, a Dra. Camila Soares Malerbi.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 06/11/2025 19:02:50 - a2f4817

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102109551143000000140998829>

Número do processo: 0010843-13.2024.5.15.0043

ID. a2f4817 - Pág. 22

Número do documento: 25102109551143000000140998829

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
Relatora

